

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 943-D, DE 1999 (Substitutivo do Senado Federal ao PL n.º 943-C, de 1999)

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, para proibir a inversão da ordem dos nomes constantes da lista única de espera, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar acessível.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO
Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, proíbe a inversão da ordem dos nomes constantes da Lista Única de Transplantes do Sistema Nacional de Transplantes se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar acessível.

Na primeira vez em que foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu parecer favorável e passou a tramitar sob o n.º 943-A. E, quando de sua primeira apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à proposição foi conferido parecer favorável, com substitutivo, sendo-lhe atribuído o n.º 943-B.

No Senado Federal, então sob o n.º 943-C, a proposição sofreu modificações, tendo sido apresentado substitutivo, que passou novamente a tramitar nesta Casa sob o n.º 943-D.

Retornando à Câmara dos Deputados, novamente na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo Senado.

Cabe agora a esta comissão analisar o substitutivo da Casa Revisora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição apresentada, em observância ao art. 32, IV, “e”, do Regimento Interno – observo que o despacho constante da capa destes autos não exclui a análise de mérito, nem deveria fazê-lo, por haver parte do projeto de lei que trata de Direito Penal.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, a proposição apresentada afigura-se em conformidade com as disposições constantes da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, no que concerne à nova tipificação penal, a mesma nos parece conveniente e ajustada à dosimetria da legislação em comento.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei n.º 943-D, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator